

(Do Sr. Zezéu Ribeiro)

O Congresso Nacional decreta:

II - cópia do relatório de impacto ambiental, nos casos em

que o mesmo é exigido no âmbito do processo de licenciamento ambiental da obra pública;

III - as demais informações técnicas consideradas de especial interesse para o ensino da engenharia e da arquitetura previstas em regulamento.

Art. 3º Os arquivos previstos no art. 2º devem ser mantidos organizados sob sistema que permita consulta e acesso pleno às informações por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.

§ 1º O elemento de acesso inicial para consulentes no sistema de que trata o *caput* deve conter:

I - dados suficientes para identificação da obra, sua localização, seu porte e ordem de grandeza de seu custo;

II - as referências bibliográficas explicitadas nos estudos, projetos e orçamentos;

III - indicação da localização dos arquivos onde as informações estão guardadas e da forma de acesso a eles.

§ 2º Admite-se que as informações fiquem guardadas em mais de um órgão público, desde que integradas por meio de sistema único de consulta e acesso, na forma do *caput* e do § 1º.

Art. 4º Fica garantido o acesso gratuito às informações de que trata esta Lei por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.

Parágrafo único. O acesso às informações pelo público em geral fica a critério do órgão público responsável.

Art. 5º O prazo máximo para disponibilização das informações na forma desta Lei é de noventa dias, contados a partir da:

I – data de apresentação das propostas, no que se refere às informações constantes do processo de licitação da obra;

II - finalização da obra pública correspondente, no que se refere às demais informações.

Art. 6º Fica garantido às universidades e outras instituições de ensino e pesquisa o direito de solicitar cópia das informações referentes às obras públicas consideradas de especial interesse para o ensino da engenharia e da arquitetura.

§ 1º No caso de universidades públicas e outras instituições públicas de ensino e pesquisa, o custo das cópias fornecidas na forma deste artigo deve ser coberto pelo órgão ou entidade pública cedente.

§ 2º As cópias fornecidas gratuitamente na forma do § 1º devem ser mantidas pelas universidades e instituições de ensino em acervos acessíveis ao público em geral.

Art. 7º As obras consideradas de simples manutenção e as reformas de pequeno porte ficam excluídas das determinações desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi inspirado em proposição apresentada na legislatura passada pelo competente Deputado Clovis Ilgenfritz, a qual, por sua vez, teve por base minuta preparada pela Direção Nacional do Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB -, organização não-governamental que, há várias décadas, presta serviços altamente relevantes não apenas para a comunidade dos arquitetos, mas para todo o País.

A idéia básica é garantir que os estudantes e professores tenham acesso pleno ao conjunto de informações técnicas sobre as obras públicas, a partir da implantação de sistemas organizados que reúnam cópias dos estudos, projetos, memoriais e outros documentos gerados nos processos de concepção e implantação de cada obra.

Ilgenfritz, justificando a idéia, diz:

“É notória a precariedade de nossas universidades, que atinge acervos, laboratórios e equipes

docentes, provocando uma inversão de papéis: o conhecimento de inovações e as oportunidades de aplicá-las são acessíveis em primeiro lugar, (salvo as sempre honrosas exceções) a empresas, escritórios de consultoria e de projetos, e não a faculdades, institutos de pesquisas ou fundações que não objetivem lucros.”

Com a implementação da proposta em tela, estar-se-á contribuindo sobremaneira para a reversão desse quadro. Os estudantes e professores terão à sua disposição um conjunto ímpar de informações nas áreas de engenharia e arquitetura.

Enfatize-se, por fim, que a proposição coaduna-se perfeitamente com as competências legiferantes da União de editar normas gerais no campo da educação e do ensino (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal).

Diante da alta relevância da matéria tratada pelo projeto de lei aqui apresentado, conto com o pleno apoio de todos os Parlamentares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Zezéu Ribeiro